



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2195422-73.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante PRISCILA EIKO YOSHIDA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6008

Agravo Interno nº 2195422-73.2023.8.26.0000/50001

Comarca: Campinas

Agravante: Priscila Eiko Yoshida

Agravado: Banco Original S/A

Juiz(a) Dr(a): Celso Alves de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso por falta de preparo. A agravante pleiteia a reforma da decisão para deferimento da gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que não conheceu do recurso por falta de preparo deve ser reformada para deferir a gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática constatou que a recorrente não comprovou a hipossuficiência e não recolheu as custas processuais, configurando a deserção do recurso nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. A jurisprudência do TJSP confirma que a ausência de preparo, sem comprovação da hipossuficiência, resulta na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência e de recolhimento das custas processuais configura deserção do recurso. 2. A gratuidade judiciária deve ser comprovada documentalmente para ser deferida.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 192/194, que não conheceu do recurso.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja deferida a benesse. Explica a demanda. Insiste no deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A recorrente pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso.

É caso de manutenção da decisão de fls. 192/194, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(...

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos, observa-se que a recorrente não é beneficiária da gratuidade e não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso.

Às fls. 56/61, foi deferido o prazo de cinco dias para comprovar a alegada hipossuficiência, tendo sido indeferida a benesse, fls. 93, com o deferimento do prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados, fls. 131/135, com o deferimento do derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Verifica-se que às fls. 96/111 foi interposto o Recurso Especial, com contrarrazões, fls. 139/153, tendo sido inadmitido, fls. 154/155, com interposição de Agravo em Resp, fls. 158/165, contrarrazões, fls. 168/180, que não foi conhecido, fls. 185.

Às fls. 191, foi certificado o trânsito e termo de baixa do C.STJ, em 06/02/2025, sendo que até a presente data não houve manifestação da recorrente, com o recolhimento do preparo.

Assim, tem-se que deserto o presente recurso, nos moldes do

artigo 1.007, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial – Recurso do executado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. DESERÇÃO – Recurso desacompanhado do preparo, ante o pedido de gratuidade judiciária – Benefício cuja concessão se condicionou à juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência do agravante, com alternativa de recolhimento do preparo em igual prazo – Agravante permaneceu inerte, sem comprovar fazer jus ao benefício, nem recolher o preparo recursal – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205589-86.2022.8.26.0000; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”.

Portanto, diante do não recolhimento das custas, é caso de reconhecer a deserção do recurso e a sua inadmissibilidade processual, pois ausentes os pressupostos processuais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.”

De mister registrar que a questão da gratuidade foi analisada por essa Instância e pela Instância Superior, tendo sido negado o benefício.

Foi deferido o prazo para a juntada das custas, com inércia da parte e o reconhecimento da deserção.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do “decisum”, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora